



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trouxerem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre	9350
A 1.ª série. . . .	8\$	"	4550
A 2.ª série. . . .	6\$	"	3550
A 3.ª série. . . .	5\$	"	2550

Avulso: até 4 pág., 504; cada fl. de 2 pág. a mais, 502

O preço dos anúncios é de 506 a linha, acrescido de 501 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Guerra:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 850, de 10 de Setembro, sobre abonos ao pessoal dos extintos tribunais militares.

Ministério das Colónias:

Rectificação ao decreto n.º 607, de 29 de Junho, que resolveu o recurso n.º 14:134.

Decreto n.º 862, determinando que o cargo de chefe dos serviços de saúde do destacamento mixto destinado à provincia de Angola possa ser desempenhado por official da classe de saúde naval.

Ministério de Instrução Pública:

Nova publicação, rectificada, dos Decretos n.ºs 860 e 861, de 12 de Setembro, sobre cursos livres nas Universidades e nomeação de professores provisórios para os liceus.

do presente decreto, serão feitos os abonos na conformidade do mesmo artigo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Govêrno da República em 5, e publicado em 10 de Setembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado* — *Eduardo Augusto de Sousa Monteiro* — *António dos Santos Lucas* — *António Júlio da Costa Pereira de Eça* — *Augusto Eduardo Neuparth* — *A. Freire de Andrade* — *João Maria de Almeida Lima* — *Alfredo Augusto Lisboa* de *Lima* — *José de Matos Sobral Cid*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

2.ª Repartição

1.ª Secção

Rectificação

No decreto n.º 607, sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 106, 1.ª série, de 29 de Junho do corrente ano, na segunda coluna da p. 407, linha 7.ª, a contar do fundo, onde se lê: «e substituir o despacho», deve ler-se: «e subsistir o despacho».

Na linha 2.ª, da mesma coluna, a contar também do fundo, onde se lê: «29 de Julho», deve ler-se: «29 de Junho».

Direcção Geral das Colónias, em 12 de Setembro de 1914. — O Director Geral, *Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

5.ª Repartição

DECRETO N.º 862

Tendo sido estabelecido pela disposição 7.ª da *Ordem do Exército* n.º 20 (2.ª série), de 22 de Agosto findo, que o chefe dos serviços de saúde do destacamento mixto destinado à provincia de Angola seja um official médico do quadro colonial;

Atendendo às dificuldades com que se luta actualmente para obter pessoal para o desempenho dos serviços de saúde nos quadros de saúde coloniais;

Sendo de conveniência que, para o desempenho do referido cargo, possam ser nomeados officiais da classe de saúde naval:

Hei por bem, sob propostas dos Ministros da Guerra, Marinha e Colónias, com fundamento da lei n.º 275, publicada em 8 do mês findo, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O cargo de chefe dos serviços de saúde do destacamento mixto destinado à provincia de Angola

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

5.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte decreto:

DECRETO N.º 850

Tornando-se indispensável que a entrega dos arquivos dos tribunais militares, extintos pelo decreto de 19 do mês de Agosto último, seja feita com toda a regularidade pelo respectivo pessoal, nas estações onde superiormente fôr determinado, e não sendo justo que, ao mesmo pessoal deixem de ser abonadas as gratificações que percebiam pelos cargos que desempenhavam junto daqueles tribunais, enquanto essa entrega não se realizar:

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições, baseada na doutrina da lei de 8 de Agosto do corrente ano, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Que ao pessoal dos tribunais militares, extintos por decreto de 19 do mês de Agosto último, que os comandantes das 1.ª, 5.ª e 8.ª divisões do exército julgarem indispensável para a regularização e entrega dos arquivos dos correspondentes tribunais, sejam feitos até o dia em que se efectuar a entrega dos mesmos arquivos, que não deverá ir além do dia 10 do corrente mês, os abonos em conformidade com as gratificações que o mesmo pessoal percebia pelo serviço que desempenhava junto daqueles tribunais.

Art. 2.º Que a todos os auditores, exonerados por decreto de 22 de Agosto último, sejam abonadas as gratificações que, como tal percebiam, até à data da extinção dos referidos tribunais.

§ único. Aos auditores que os comandantes das 1.ª, 5.ª e 8.ª divisões do exército julgarem indispensáveis para o desempenho do serviço de que trata o artigo 1.º

pode ser desempenhado por official da classe de saúde naval.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 4, e publicado em 14 de Setembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado* — *Eduardo Augusto de Sousa Monteiro* — *António dos Santos Lucas* — *António Júlio da Costa Pereira de Eça* — *Augusto Eduardo Neuparth* — *Alfredo Augusto Freire de Andrade* — *João Maria de Almeida Lima* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* — *José de Matos Sobral Cid*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Universitária

Tendo saído com algumas inexactidões no *Diário do Governo* da 1.ª série n.º 166 de 12 do corrente, se publicam novamente, de ordem superior, os seguintes decretos:

DECRETO N.º 860

Tendo em consideração que o regime dos cursos livres, estabelecido pelos decretos com força de lei de 23 e 25 de Outubro e 5 e 11 de Novembro de 1910, e mantido, com restrições, pelo decreto com força de lei de 19 de Abril de 1911, está sendo praticado de forma que se anulam em grande parte, senão completamente, os benéficos efeitos que devem resultar da reforma do nosso ensino universitário;

Atendendo a que as inscrições nas diferentes Faculdades e Escolas não podem, de modo algum, ser consideradas como uma simples formalidade para a obtenção do diploma, pois implicitamente significam que os alunos se propõem frequentar as cadeiras e cursos em que se inscreveram;

Considerando que há Faculdades e Escolas em que é obrigatória a assistência aos exercícios práticos, e que nenhuma razão justifica a não aplicação do mesmo principio a todas as outras;

Considerando que o § único do artigo 45.º do decreto de 4 de Setembro de 1913 determina que seja considerada falta colectiva, para o efeito da anulação da inscrição, a ausência de mais de dois terços dos alunos inscritos na respectiva cadeira ou curso;

Considerando, porém, que não é justo que os alunos que se apresentam para os exercícios práticos sejam compreendidos em uma falta que pode representar a perda da inscrição;

Considerando, também, que pode, em muitos casos, ser necessário verificar a identidade dos estudantes que frequentam as Universidades;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nas Faculdades e Escolas em que não tenha sido ainda declarada obrigatória e devidamente regulamentada em diploma especial a assistência aos exercícios ou trabalhos práticos, será marcada falta, para o efeito do § 1.º do artigo 76.º do decreto com força de lei de 19 de Abril de 1911, aos alunos que não compareçam, quando estes sejam em número superior a dois terços dos inscritos na respectiva cadeira ou curso, ou, se houver desdobramento, na respectiva turma.

§ 1.º Quando o professor reconheça que falta um número de alunos superior a dois terços dos inscritos, convidará os alunos presentes a assinarem os seus nomes em uma folha de registo e, se o entender conveniente, a apresentarem também os seus bilhetes de identidade, a fim do empregado respectivo tomar nota da sua presença, que será verificada pelo professor.

§ 2.º A Secretaria Geral da Universidade remeterá aos directores das Faculdades e Escolas, no principio de cada ano lectivo ou de cada semestre ou trimestre, uma relação dos alunos inscritos nas diferentes cadeiras e cursos. As secretarias das Faculdades e Escolas comunicarão à Secretaria da Universidade os nomes dos alunos a quem, por motivo de faltas, devem ser anuladas as inscrições.

§ 3.º A perda da inscrição será publicada por edital.

Art. 2.º Os alunos das Universidades devem entregar nas respectivas Secretarias, até o dia 20 de Outubro de cada ano, uma declaração, por elles assinada, do local da sua residência.

§ 1.º O reitor poderá, sempre que haja circunstâncias atendíveis, autorizar a entrega da declaração fora do referido prazo.

§ 2.º Aos alunos que não apresentarem declaração da sua residência e aos que, tendo-a apresentado, se prove que é falsa, serão anuladas as inscrições.

Art. 3.º Quem tenha lugares cujo exercício seja incompatível com a sua residência na sede da Universidade, ou quem, residindo na sede da Universidade, tenha lugares cujo exercício seja incompatível com a frequência das cadeiras e cursos em que pretende inscrever-se, não poderá matricular-se na Universidade, nem inscrever-se nessas cadeiras e cursos.

§ único. Quando se verifique que há alguma matrícula ou inscrição contra o que neste artigo se preceitua, serão declarados sem efeitos os respectivos termos.

Art. 4.º As Secretarias Gerais das Universidades passarão gratuitamente, aos alunos nelas matriculados, bilhetes de identidade assinados pelos respectivos secretários. Estes bilhetes deverão conter também a assinatura do portador.

§ 1.º Os alunos devem entregar na Secretaria dois retratos, nos prazos que forem fixados pelo reitor, a fim de lhes serem passados os bilhetes de identidade.

§ 2.º É obrigatória a apresentação do bilhete de identidade, sempre que seja exigida por qualquer empregado da Universidade, no exercício das suas funções.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 12 de Setembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *José de Matos Sobral Cid*.

DECRETO N.º 861

Tendo, pelo decreto n.º 793, de 24 de Agosto último, sido abertos concursos para os diferentes grupos das disciplinas liceais, a que podem concorrer todos os diplomados com os cursos de habilitação para o magistério secundário de letras e de sciências, que não possuam classificações que lhes dêem direito à nomeação sem dependência de provas públicas;

Atendendo a que é indispensável cercar das máximas garantias as habilitações dos candidatos ao magistério secundário;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os diplomados com qualquer dos cursos de habilitação para o magistério secundário, criados pelos decretos de 24 de Dezembro de 1901 e 3 de Outubro de 1902, que não tem direito à nomeação sem dependência de provas públicas, não poderão continuar a ser nomeados professores provisórios dos liceus, se no primeiro concurso, aberto posteriormente à sua aprovação no